

A I N° - 178129.0019/01-6
AUTUADO - BAHIA PEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - PEDRO LUIZ DE ÁVILA FIGUEIREDO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 07.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0381-01/02

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO (PEÇAS VEÍCULOS AUTOMOTORES). Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, reclama ICMS no valor de R\$4.776,38, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Em sua defesa, o autuado requereu a improcedência da autuação vez que o imposto já havia sido, anteriormente, recolhido. Para provar o que afirmou, trouxe aos autos cópia de DAE e GNRE, com o imposto pago sobre as notas fiscais autuadas. (fls. 38 a 41).

O autuante (fl. 51), após análise dos documentos apresentados, observou:

1. o DAE demonstra o recolhimento do imposto referente as notas fiscais nºs 019.817, 019.823 e 019.828 e não o da Nota Fiscal nº 019.826, documentos estes emitidos pela empresa Wiest Nord Ltda;
2. com a GNRE, data de recolhimento do imposto em 05/10/01, muito posterior a data de inicio da fiscalização (27/08/02), o impugnante pretendeu demonstrar o pagamento do ICMS incidente sobre a Nota Fiscal nº 141.606. Entretanto, ao analisar os valores consignados no documento e na relação das notas fiscais nela incluídas, são valores não coincidentes. Nesta circunstância, entendeu que o documento não poderia elidir a ação fiscal.

Elaborou novo demonstrativo de débito e solicitou a procedência em parte do lançamento.

Estando a empresa canelada junto ao cadastro desta SEFAZ (fl. 54), seus sócios foram intimados, via AR (fls. 55 a 65), para conhecimento da revisão do lançamento realizada pelo autuante. Além disto, a empresa foi, também, intimada por Edital (fl. 66). Não houve manifestação.

VOTO

O presente PAF trata da cobrança do ICMS por substituição tributária sobre mercadorias provenientes de outra unidade da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/97 (peças para veículos automotores).

O autuado trouxe à lide cópia de DAE para provar que o imposto referente as notas fiscais autuadas e emitidas pela Wiest Nord Ltda já havia sido recolhido. Como a cópia do documento não apresentava a autenticação do banco, pesquisei junto ao Sistema de Arrecadação desta Secretaria a efetivação ou não do recolhimento. Lá consta que, de fato, houve seu pagamento em 19/03/01 e, para surtir efeito legal, anexo hard copy do DAE ao presente Acórdão. Analisando este documento, razão assiste ao autuante, quando observou que o imposto sobre a Nota Fiscal nº 019826 não tinha sido recolhido. Além de não estar nele consignada, o valor total do imposto recolhido refere-se as notas fiscais nº 019817, 019.823 e 019.828.

Quanto a GNRE, discordo do posicionamento do autuante, pelas seguintes razões:

1. existe equívoco de sua parte quanto a data de recolhimento do imposto através daquele documento. O pagamento foi realizado em 12/03/01. A data de 05/10/01 refere-se a autenticação da cópia do documento requerida pelo impugnante;
2. de fato, a relação emitida pela empresa Tuper S/A (fl. 44), onde estar discriminado o imposto pago e devido ao Estado da Bahia pelas empresas que a ela adquiriram mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, consta que, pelo autuado, foi recolhido o ICMS no valor de R\$1.905,84 sobre um a base de cálculo de R\$10.958,85 referente a Nota Fiscal nº 141.606. Como o valor das vendas, neste documento fiscal, foi de R\$3.155,22 e não de R\$10.958,85, aparentemente são notas fiscais diversas. No entanto, analisando com mais acuidade a situação, fica comprovado:
 - a) as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 141.606, 141.607, 141.608 e 141.609, fazem parte do mesmo pedido, de nº 209583, como consignado naqueles documentos e despachados pelo representante de nome Jair;
 - b) as notas fiscais têm data de emissão, todas, o dia 07/03/01 com hora de saída idêntica;
 - c) a soma dos seus valores corresponde a R\$10.958,85, com ICMS destacado de R\$718,00.

Diante da situação, fica claro que o vendedor, por ter sido o mesmo pedido, englobou as referidas notas fiscais em uma única, quando recolheu o imposto através de GNRE. Assim, considero satisfeito o imposto e insubstancial a ação fiscal relativa a esses documentos fiscais. Inclusive, o ICMS foi recolhido em valor superior ao ora cobrado, tendo em vista que, também, foi recolhido o imposto referente ao frete, o que é correto.

Meu voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação no valor de R\$112,19, referente a Nota Fiscal nº 019.826, cujo imposto não ficou comprovado ter sido recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178129.0019/01-6, lavrado contra a **BAHIA PEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112,19**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR